



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1476907 - RJ (2019/0098427-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ151551
AGRAVADO : AUTO POSTO GAUCHINHA LTDA
ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458
AGRAVADO : NEVI ROGERIO ANDREOLLI CARABAJAL
ADVOGADO : CEUMAR GUEDES GERPE - RJ107296
INTERES. : OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S) - RJ105218

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 369 DO CPC E 579 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula n.º 282 do STF.

2. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A reanálise dos entendimentos adotados pela origem em relação à

composição do grupo econômico e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a redução da cláusula penal, fundamentados nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1476907 - RJ (2019/0098427-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ151551
AGRAVADO : AUTO POSTO GAUCHINHA LTDA
ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472
LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458
AGRAVADO : NEVI ROGERIO ANDREOLLI CARABAJAL
ADVOGADO : CEUMAR GUEDES GERPE - RJ107296
INTERES. : OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S) - RJ105218

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 369 DO CPC E 579 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula n.º 282 do STF.

2. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A reanálise dos entendimentos adotados pela origem em relação à

composição do grupo econômico e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a redução da cláusula penal, fundamentados nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALE COMBUSTÍVEIS S.A. e outro (ALE e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. DESCARACRERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.333)

Nas razões do presente inconformismo, ALE e outro combatem a aplicação das Súmulas n.ºs 282 do STF e 7 do STJ e insiste nas arguições de que **(1)** devidamente prequestionadas as matérias relativas aos arts. 369 do CPC e 579 do CC; **(2)** houve negativa de prestação jurisdicional em relação às arguições de ausência dos requisitos para a formação de grupo econômico e cabimento de redução da multa contratual; **(3)** não faz parte do grupo econômico; **(4)** é cabível a pretendida redução da multa contratual.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Prequestionamento (Súmula n.º 282 do STF)

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os dispositivos elencados no especial (arts. 369 do CPC e 579 do CC) não foram prequestionados, o que se pode observar do seguinte trecho:

(2) Ausência de responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

A ALESAT, apontando violação dos arts. 579 do CC/02 e 369 do NCPC, defende que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento contratual porque o comodato não se concretizou, uma vez que os bens não foram transferidos, além de não ter concorrido para os fatos que o impossibilitaram.

Porém, observo que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional para a interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

Aplicável, assim, a Súmula nº 282 do STF, a qual estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (e-STJ, fl. 1.337)

Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n.º 282 do STF.

(2) Negativa de prestação jurisdicional

Devidamente comprovado, na decisão agravada, que não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo sido devidamente demonstrado o entendimento nos seguintes termos:

ALESAT alega que o TJRJ não se pronunciou sobre a ausência de configuração dos requisitos para a formação de grupo econômico, assim como com relação a redução da multa.

Todavia, colhe-se do acórdão recorrido que foi reconhecido que a ALESAT e a OPERADORA pertencem ao mesmo grupo econômico, além de entender que não haveria justificativa para a redução da cláusula penal.

Veja-se:

Ademais, sob outro prisma, o inadimplemento por parte da 1ª ré – ALE também está configurado uma vez que ficou caracterizado nos autos que as rés fazem parte da mesma estrutura organizacional/grupo econômico.

[...]

Nesse sentido, o depoimento do representante legal da 1ª ré - ALE (índice 786 - fl. 714), que disse não saber dizer qual era a função da operadora de postos dentro da Repsol e se a Operadora de Postos de Serviços era o braço da Repsol que operava postos; da testemunha indicada pela própria ré (índice 786 - fl. 717), que afirmou que a mesma ofereceu o posto aos autores e intermediou toda a negociação, tendo os contratos sido assinados na sua sede. Por esclarecedor, segue o trecho:

[...]

Ainda, o aludido débito junto à ANP, no valor de R\$ 89.500,00, foi pago em 04/08/2008 pela 12ª ré - ALE, segundo documento de índice 132 - fl. 141 e depoimento da testemunha por ela indicada, Sr. Alexsei (índice 786 - fl. 716), que foi seu funcionário até 02/03/2015 e confirmou que o posto não estava operando.

Ressalta-se que o contrato de compra e venda do estabelecimento foi assinado na mesma data (31/08/2006) que o contrato de comodato de equipamentos e fornecimento de combustíveis, seu termo de cessão e de sublocação do imóvel firmado entre as rés (índices 75, 94), todos pelo período de 60 meses.

Vale destacar que, em outro processo judicial (0351844-59.2010.8.19.0001), restou incontroverso que a 2ª ré - OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA figurava como subsidiária da REPSOL YPF BRASIL S/A. Repita-se: a ALE COMBUSTÍVEIS S.A. incorporou a sociedade REPSOL.

Como se vê, tudo comprova que as rés possuem o mesmo centro de decisão, não podendo a 2ª apelante - ALE (REPSOL) justificar o seu descumprimento referente ao contrato de comodato de equipamentos e fornecimento de combustíveis com base, exclusivamente, no inadimplemento da 2ª ré - OPERADORA DE POSTOS, pois ambas tratam da própria ALE (REPSOL), como bem concluído na sentença.

[...]

In casu, o montante à título de cláusula penal compensatória foi apurado no laudo pericial de índice 526 - fl. 477, no valor de R\$ 997.290,00 em 2012.

Ocorre que o douto magistrado a quo entendeu que o valor é manifestamente excessivo por considerar que o fornecimento dos produtos jamais chegou a ser iniciado, que o autor jamais chegou a faturar com a revenda e que indenizá-lo por todo o período de 60 meses, com pena superior a três vezes o que pagou pela aquisição do fundo de comércio (sinal de R\$ 150.000,00 atualizado) seria desarrazoado, tendo reduzido o valor da cláusula penal para R\$ 150.000,00. Por outro lado, o Código Civil dispõe no art. 413 que o valor da cominação imposta na cláusula penal deve ser reduzido equitativamente pelo juiz quando manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Ora, no presente caso, o valor a que chegou o perito equivale a ganhos de R\$ 180.000,00 por ano, R\$ 15.000,00 por mês, o que parece razoável tratando-se de atividade de revenda de combustível. Nesse sentido:

[...]

Ademais, é cediço que a interpretação do contrato é orientada, em regra, pela intenção dos pactuantes, levando-se em consideração o que dispõe o art. 112 do Código Civil, in verbis: "nas declarações de vontade se

atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Ressalta-se que não se trata de uma interpretação que busca as razões de foro íntimo, mas o contexto, o fim econômico e a boa-fé dos contratantes.

Há que se levar em conta, portanto, que, no momento da contratação, as partes pactuaram livremente e, em atenção ao princípio da autonomia privada, não pode um desses contratantes se furtar da finalidade da cláusula penal em comento, sob pena de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado.

Como se vê, reduzir o valor da cláusula penal fora da hipótese legal acarreta ofensa à real intenção das partes, qual seja, a pré fixação de prejuízos na hipótese de inadimplemento contratual, sem necessidade de comprová-los, nos termos do art. 416 do Código Civil, como também representa desprestígio à lealdade que se espera dos contratantes, em atenção ao princípio da boa-fé, contrariando dispositivo do Código Civil, em seu art. 113, que assim preleciona: "Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração" É imperioso destacar que, desde a aquisição do fundo de comércio, em 2006, o autor nunca pôde faturar com a atividade em razão do total inadimplemento contratual por parte das rés, passados mais de 10 anos.

Assim, no que tange à cláusula penal, o recurso da parte autora merece prosperar, devendo ser fixada tal como apurado no laudo pericial de índice 526 - fl.477, no valor de R\$ 997.290,00 em 2012, acrescido dos consectários legais. (e-STJ, fls. 981/986)

Não se verificam, portanto, os vícios apontados. (e-STJ, fls. 1.335/1.337)

Dessa forma, não tendo sido trazida na petição do presente agravo efetiva demonstração de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, não se justifica a alteração do entendimento adotado na decisão agravada.

(3) Participação em grupo econômico

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da composição do grupo econômico, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

[...] o inadimplemento por parte da 1ª ré – ALE também está configurado uma vez que ficou caracterizado nos autos que as rés fazem parte da mesma estrutura organizacional/grupo econômico. (e-STJ, fl. 981)

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no

presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

(4) Redução da multa contratual

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, entendeu que descabida a redução da multa contratual, em virtude do não cumprimento parcial do contrato. Confira-se:

É imperioso destacar que, desde a aquisição do fundo de comércio, em 2006, o autor nunca pôde faturar com a atividade em razão do total inadimplemento contratual por parte das rés, passados mais de 10 anos.

Assim, no que tange à cláusula penal, o recurso da parte autora merece prosperar, devendo ser fixada tal como apurado no laudo pericial de índice 526 - fl. 477, no valor de R\$ 997.290,00 em 2012, acrescido dos consectários legais. (e-STJ, fl. 986)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "é facultado ao órgão julgador, de ofício, reduzir o valor da cláusula penal caso evidenciado o seu manifesto excesso, inclusive em sede de cumprimento de sentença, desde que o título executivo não se tenha pronunciado sobre o tema" (AgInt no AREsp 681.409/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019).

2.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da possibilidade de redução do valor da cláusula penal, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.785.248/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Acrescente-se que a conclusão adotada na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *Nos termos do art. 413, Código Civil, a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente se a obrigação for parcialmente cumprida* (AgInt no REsp n. 1.889.156/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.476.907 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0098427-0

Número de Origem:

00500108214580199 00664535720098190001 664535720098190001

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ151551

AGRAVADO : AUTO POSTO GAUCHINHA LTDA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

AGRAVADO : NEVI ROGERIO ANDREOLLI CARABAJAL

ADVOGADO : CEUMAR GUEDES GERPE - RJ107296

INTERES. : OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S) - RJ105218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - RJ151551

AGRAVADO : AUTO POSTO GAUCHINHA LTDA

ADVOGADOS : PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

LUCIANO MOURÃO SILVEIRA - RJ136458

AGRAVADO : NEVI ROGERIO ANDREOLLI CARABAJAL

ADVOGADO : CEUMAR GUEDES GERPE - RJ107296

INTERES. : OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S) - RJ105218

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023